construtora & incorporadora
CONCRETIZA

ILUSTRISSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, SENHORA THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO No 001/2017 – TRT 18ª REGIÃO- OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para executar os serviços referentes à 3ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (acabamentos e finalização das instalações dos Blocos 3 e 4), situado à Avenida T-1 esquina com Rua Orestes Ribeiro e Rua T-29, Quadra T-22, Setor Bueno, Goiânia-GO, conforme especificações e condições constantes do Anexo I deste edital.

A CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, sediada à ADE, Conjunto 09, Lotes 08/09, Samambaia Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.376.495/0001-71, e-mail: concretiza@ciconcretiza.com.br, por seu represente legal Carlos Antônio da Silva Filho, Sócio Administrador, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 7287/0 CREA/GO e do CPF nº 517.340.446-91, amparado no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8666 / 93, interpõe o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE:

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata contendo a decisão administrativa ora atacada se deu em 22/11/2017.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 29 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

I- DOS FATOS

No dia 22/11/2017, a Comissão Permanente de Licitação desta Fundação, reuniu-se para análise da documentação de habilitação das empresas participantes da Licitação nº 001/2017, acima epigrafada, concluindo que a Recorrente "***não cumpriu o item 4.2.11 do Edital, visto que apresentou percentual de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação"***, julgando, desta feita, inabilitada para participar da referida Concorrência.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Segundo consta da Ata da Sessão de Julgamento, a Recorrente *apresentou percentual de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

No entanto, como será adiante demostrado, o não cumprimento deste requisito se deu por **CULPA EXCLUSIVA DO PRÓPRIO TRT DA 18 ª REGIÃO**.

Ademais, consta no item 15.11 do Edital de Licitação de nº 001/2017 que não importará afastamento do licitante o desatendimento de exigências formais, desde que seja possível o aproveitamento do ato como é caso dos autos.

VEJAMOS:

II.1. DA ILEGALIDADE DA NÃO AUTORIZAÇÃO DO FATURAMENTO EM RELAÇÃO ÀS RETENÇÕES PERPETRADAS PELO TRT

Como é de conhecimento deste Tribunal, inclusive da própria Comissão de Licitação, a Recorrente logrou-se vencedora dos processos licitatórios para a construção da 1ª e 2ª etapas do Complexo Trabalhista deste Órgão e, desde que começou a executar os serviços, o TRT, passou a reter, de forma indevida, o percentual de 5% das suas medições.

Com relação ao Contrato nº 006/2015, referente à 2ª etapa, inicialmente, apesar da imposição da retenção, foi autorizado à Recorrente o faturamento da totalidade executada dos seus serviços prestados de conformidade com o andamento das medições realizadas.

Diferente disso, na execução do Contrato nº 101/2013, referente à 1ª etapa, que, além da igual imposição por parte deste Tribunal quanto a referida retenção, não autoriza a Recorrente a exercer o seu legítimo direito de faturamento, ou seja, apesar dos serviços serem executados na sua integralidade, apenas, 95% destes, que correspondem aos valores das notas fiscais autorizadas e faturadas, estão registrados contabilmente em sua Receita, reduzindo assim, o seu Capital Circulante.

Para melhor compreensão, vejamos a progressão dos seus registros contábeis e dos seus serviços executados pertinentes ao Contrato com o TRT 18ª, 1ª etapa:

Dos registros contábeis

Demonstração do Resultado do Exercício - 2014:

Sigma Sistemas — Account 3.07

CONCRETIZA

Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda — EMISSÃO 27/11/2017
BALANCETE DO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2014 — FOLHA: 1
CENTRO DE: 102078 0 TRT GO 18º REGIÃO

PLANO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	D/C	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL	D/C
3.1	RECEITAS	0,00	C	1.629.276,11	18.811.350,41	17.182.074,30	C
3.1.1	RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	C	1.629.276,11	18.802.227,81	17.172.951,70	C
3.1.1.02	RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	C	0,00	18.800.712,42	18.800.712,42	C
3.1.1.02.01	RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	C	0,00	18.800.712,42	18.800.712,42	C
	Vendas de Serviços a Vista	0,00	C	0,00	18.557.863,75	18.557.863,75	C
3.1.1.02.01.00	Reajustamento de contratos	0,00	C	0,00	242.848,67	242.848,67	C

Demonstração do Resultado do Exercício - 2015:

Sigma Sistemas — Account 3.07

CONCRETIZA

Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda — EMISSÃO 27/11/2017
BALANCETE DO PERÍODO DE 01/01/2015 A 31/12/2015 — FOLHA: 1
CENTRO DE: 102078 0 TRT GO 18º REGIÃO

PLANO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	D/C	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL	D/C
3	CONTAS DE RESULTADOS	0,00	C	15.088.373,75	13.935.217,12	1.153.156,63	D
3.1	RECEITAS	0,00	C	1.556.952,24	12.226.029,12	10.669.076,88	C
3.1.1	RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	C	1.556.843,49	12.188.612,47	10.631.768,98	C
3.1.1.02	RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	C	545.488,81	12.188.612,47	11.643.123,66	C
3.1.1.02.01	RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	C	545.488,81	12.188.612,47	11.643.123,66	C
3.1.1.02.01.00	Vendas de Serviços a Vista	0,00	C	19.000,00	12.188.612,47	12.169.612,47	C
3.1.1.02.01.99	(-) Vendas Canceladas	0,00	D	526.488,81	0,00	526.488,81	D

Demonstração do Resultado do Exercício - 2016:

Sigma Sistemas Account 3.07

CONCRETIZA

Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda EMISSÃO 27/11/2017
BALANCETE DO PERÍODO DE 01/01/2016 A 31/12/2016 FOLHA: 1
CENTRO DE 102078 0 TRT GO 18º REGIÃO

PLANO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	D/C	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL	D/C
3	CONTAS DE RESULTADOS	0,00	C	3.427.320,10	1.564.060,52	1.863.259,58	D
3.1	RECEITAS	0,00	C	90.451,62	942.541,44	852.089,82	C
3.1.1	RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	C	90.451,62	923.707,47	833.255,85	C
3.1.1.02	RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	C	11.550,00	923.707,47	912.157,47	C
3.1.1.02.01	RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	C	11.550,00	923.707,47	912.157,47	C
3.1.1.02.01.00	Vendas de Serviços a Vista	0,00	C	11.550,00	923.707,47	912.157,47	C

Nota-se que a soma das "Receitas de Serviços Prestados", contidos na conta de código 3.1.1.02, durante os exercícios de 2014, ano em que se iniciaram os faturamentos, até o exercício de 2016, quando foi levantado o Balanço Patrimonial apresentado no processo licitatório de nº 001/2017, foi de ***R$ 31.355.993,55 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).***

Em contrapartida, segue o retrospecto quanto aos faturamentos realizados e os correspondentes serviços efetivamente executados, conforme as medições atestadas por este Tribunal:

POSIÇÃO DE FATURAMENTOS REALIZADOS E SERVIÇOS EXECUTADOS

Período: 01de fevereiro de 2014 à 31 de dezembro de 2016

Nº DA NF	FATURAMENTOS AUTORIZADOS VALOR NF	DATA DA EMISSÃO	VALOR DOS SERVIÇOS EXECUTADOS CFN PLANILHA DE MEDIÇÕES	RETENÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS 5%
766	1.195.267,58	03/02/2014	1.195.267,58	0
782	1.997.424,90	14/03/2014	2.102.552,53	105.127,63
8	1.500.246,66	29/04/2014	1.579.207,01	78.960,35
22	1.170.139,00	23/05/2014	1.231.725,26	61.586,26
35	981.263,06	26/06/2014	1.032.908,48	51.645,42
46	1.094.342,35	25/07/2014	1.151.939,32	57.596,97
55	1.806.401,44	15/08/2014	1.901.475,20	95.073,76
65	1.188.684,52	10/09/2014	1.251.246,86	62.562,34
77	1.147.161,57	08/10/2014	1.207.538,49	60.376,92
79	78.004,69	20/10/2014	82.110,20	4.105,51
80	2.424.247,51	04/11/2014	2.551.839,48	127.591,97
81	164.843,98	04/11/2014	173.519,98	8.676,00
133	1.472.139,53	18/12/2014	1.549.620,56	77.481,03
134	100.102,54	18/12/2014	105.371,09	5.268,55
135	2.480.443,09	18/12/2014	2.610.992,73	130.549,64
166	721.602,37	29/01/2015	759.581,44	37.979,07
167	49.067,52	29/01/2015	51.650,02	2.582,50
168	647.442,51	29/01/2015	681.518,43	34.075,92
188	569.482,67	13/03/2015	599.455,44	29.972,77
189	38.723,79	13/03/2015	40.761,88	2.038,09
190	1.222.374,80	13/03/2015	1.286.710,32	64.335,52
201	35.800,30	07/04/2015	37.684,53	1.884,23
202	35.305,51	07/04/2015	37.163,69	1.858,18
203	526.488,81	07/04/2015	554.198,75	27.709,94
211	257.520,15	16/04/2015	271.073,84	13.553,69
212	11.317,62	16/04/2015	11.913,28	595,66
216	1.648.020,29	05/05/2015	1.734.758,20	86.737,91
217	112.062,08	05/05/2015	117.960,08	5.898,00
218	1.041,52	05/05/2015	1.096,34	54,82
231	1.101.508,96	11/06/2015	1.222.391,93	120.882,98
232	77.110,63	11/06/2015	81.169,08	4.058,45
233	531.335,77	11/06/2015	559.300,81	27.965,04
234	31.200,00	11/06/2015	32.842,11	1.642,11
263	1.912.898,06	24/07/2015	2.013.576,91	100.678,85
264	140.390,02	24/07/2015	147.778,97	7.388,95
265	316.160,70	24/07/2015	332.800,74	16.640,04
266	20.003,51	24/07/2015	21.056,33	1.052,82
278	475.001,77	31/08/2015	500.001,86	25.000,09
279	33.083,98	31/08/2015	34.825,24	1.741,26
287	147.304,18	31/08/2015	155.057,03	7.752,85
288	10.259,36	21/09/2015	10.799,33	539,97
291	918.142,11	21/09/2015	966.465,38	48.323,27
295	52.474,67	22/09/2015	55.236,49	2.761,82
484	317.523,05	12/09/2016	334.234,79	16.711,74
485	47.155,67	12/09/2016	49.637,55	2.481,88
486	8.952,40	12/09/2016	9.423,58	471,18
488	1.329,54	12/09/2016	1.399,52	69,98
506	315.979,77	13/10/2016	332.610,28	16.630,51
507	46.926,43	13/10/2016	49.396,24	2.469,81
508	14.204,31	13/10/2016	14.951,91	747,60
509	2.109,52	13/10/2016	2.220,55	111,03
552	121.767,32	29/11/2016	128.176,13	6.408,81
553	18.083,79	29/11/2016	19.035,57	951,78
554	15.782,15	29/11/2016	16.612,79	830,64
555	2.343,85	29/11/2016	2.467,21	123,36
	31.355.993,88		33.006.309,34	1.650.315,47

Do quadro acima, verifica-se com clareza, que os SERVIÇOS PRESTADOS, **cujos faturamentos não foram autorizados por parte deste Tribunal, até o fechamento do exercício de 2016**, na ordem de R$ 1.650.315,00 (Hum milhão, seiscentos e cinquenta mil e trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), não estão inseridas no Balanço Patrimonial da Recorrente.

Há de ser observado que, sobre esse valor, ainda recairão os reajustamentos financeiros, haja vista o transcurso de mais de 01 (um) ano da apresentação da proposta até a data do levantamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, conforme demonstrado no cálculo abaixo:

REAJUSTAMENTOS INCIDENTES CONFORME CLÁUSULA DO CONTRATO 101/2013

Data da Proposta	19/09/2013

DLC – SEC
Contrato nº 101/2013

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTE

O valor do saldo contratual somente poderá ser reajustado após o decurso de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta de preços, no caso do primeiro reajuste, ou da data do reajuste anterior, na hipótese dos reajustes posteriores, de acordo com a variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC - coluna 35, ocorrida no período respectivo, mediante solicitação expressa ao CONTRATANTE, que se reserva o direito de analisar e conceder o reajuste pretendido, utilizando-se da seguinte fórmula:

$R = V\left(\frac{I}{I0} - I0\right)$, onde:

R= Valor do reajuste procurado;
V= Valor do saldo contratual remanescente, após doze meses contados da apresentação da proposta;
I= Índice relativo ao mês do reajustamento;
I0= Índice relativo ao mês da apresentação da proposta.

VALOR DE PARTIDA A REAJUSTAR DEVIDO AOS FATURAMENTOS NÃO AUTORIZADOS EM VIRTUDE DAS SUBTRAÇÕES INDEVIDAS RETIDAS SOBRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS	*1.650.315,47*

a) 1º REAJ. (09/2013 a 09/2014)	
6,9647%	VALOR DEVIDO APÓS O 1º REAJUSTAMENTO
Valor Corrigido	1.765.255,7569

b) 2º REAJ. (09/2014 a 09/2015)	
7,3727%	VALOR DEVIDO APÓS O 2º REAJUSTAMENTO
Valor Corrigido	1.895.402,3257

c) 3º REAJ. (09/2015 a 09/2016)	
6,1432%	VALOR DEVIDO APÓS O 3º REAJUSTAMENTO
Valor Corrigido em 31/12/2016	2.011.840,5816

II.2. DO RECONHECIMENTO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS A SEREM ADOTADOS AOS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO (CPC)

A Norma Técnica de nº 17, expedida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), prevê a forma em que as Receitas e os Custos devem ser registrados na Contabilidade, vejamos:

> *25. O reconhecimento da receita e das despesas tendo como referência o estágio de execução (stage of completion) do contrato é usualmente denominado como método da percentagem completada.* ***Por esse método, a receita contratual é confrontada com os custos contratuais incorridos à medida que cada estágio de execução do trabalho é alcançado****, fato que resulta na divulgação de receitas, despesas e lucro que podem ser atribuídos à proporção do trabalho realizado. Esse método proporciona informação útil sobre a extensão da atividade e do desempenho contratuais, ao longo do período.*

Segundo a redação da norma referida, é possível afirmar que, **pelo fato de não ser autorizada a faturar as retenções para contrabalancear os registros dos custos incorridos, de acordo com a execução dos Serviços, a Recorrente está sendo prejudicada pelo TRT 18ª, cujo reflexo é a subavaliação de seu Ativo Circulante, reduzindo assim o seu Capital Circulante Líquido ou seu Capital de Giro.**

ISSO SIGNIFICA DIZER QUE, SE FOSSE CONTABILIZADO O VALOR DE R$ 2.011.840,58, EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL, TERIA O CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) NO VALOR DE R$ 2.224.638,89, SUPERANDO, DESTA FEITA, O MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) EXIGIDO NO EDITAL EM QUESTÃO.

Esse fato pode ser comprovando mediante a transcrição do trecho, abaixo elencado, expedido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu Relatório de Auditoria, realizado sob o contrato de nº 101/2013, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA

RELATÓRIO DOS FATOS APURADOS EM AUDITORIA

Pagamento antecipado em relação ao cronograma físico-financeiro da obra

Verificou-se nos autos que a fiscalização não foi diligente na análise do primeiro faturamento apresentado pela contratada, uma vez que permitiu o pagamento da 1ª medição superior ao valor previsto em contrato e com a elevação da taxa de administração, em que pese tenha promovido a alteração posterior do cronograma físico-financeiro.

...

Identificou-se, também, na 1ª medição o ***pagamento de 5% da retenção relativa ao montante a ser faturado somente na última parcela, após o recebimento definitivo****, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro e na proposta da contratada.* ***(Transcrição nossa)***

II.3. DA ILEGALIDADE DAS RETENÇÕES PERPETRADAS PELO TRT- DA DECISÃO LIMINAR E SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança n° 1000722-32.2017.4.01.3500, junto à Justiça Federal, Sessão Judiciária de Goiás, visando a liberação das retenções ocorridas sobre o Contrato de nº 006/2015, referente a 2ª etapa, sendo proferida decisão (em anexo) determinando que a União que promova a imediata liberação dos valores retidos e que se abstenha de proceder as retenções não autorizadas no contrato nas próximas medições.

Nos termos da decisão acima referida, o douto julgador sentenciante, após as informações da Autoridade Coatora e contestação da União, assim entendeu:

> ***"... extrai-se que o contrato assinado entre a impetrante e o impetrado (CLC – SEC Contrato nº 006/2015) não previu as indigitadas retenções das parcelas pagas, inexistindo inclusive menção do percentual de retenção. Existe, apenas, a previsão de retenção em caso de verba previdenciária (11%) e de dever de caução de 5% sobre o valor global (cláusula décima quarta), situações não discutidas nos presentes autos.***
> ***O edital da concorrência (TRT-18, Concorrência nº 003/2014, processo n. 17470/2014), referente ao contrato ora em análise, também é omisso em relação às retenções perpetradas. Inclusive, na minuta de contrato do edital, não houve a previsão de retenção dos valores após as medições.***
> ***A programação de pagamentos está prevista na cláusula décima (do pagamento), que estipula os valores máximos das parcelas a serem pagas após as medições. Inexistindo a previsão de retenção desses valores. A confusão gira em torno do fato de que a 15ª parcela deve ser paga até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global, e a 16ª parcela os 5% (cinco por cento) restantes, porém o contrato não permitiu à impetrada realizar retenções no indigitado percentual de 5% (cinco por cento) de toda e qualquer parcela ao longo da execução do contrato."*** (destacamos)

Devidamente intimado, o Diretor- geral deste Sodalício, determinou, de imediato, às Unidades competentes deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a liberação do valor retido do pagamento da Nota Fiscal nº 612, bem como a ordem no sentido de que "se abstenham de proceder as retenções não autorizadas no Contrato nº 006/2015, nas próximas medições". (OFÍCIO TRT 18ª DG Nº 073/2017).

Por fim, foi proferida sentença (em anexo), julgando o mérito do Mandado de Segurança, confirmando a decisão liminar, no sentido reconhecer a ilegalidade das retenções pré-faladas e manter todos os temos da liminar *"para que a União promova a imediata liberação do valor retido do pagamento da Nota Fiscal n° 612 e se abstenha de proceder as retenções não autorizadas no contrato nas próximas medições."*

Insta esclarecer a pertinência e a aplicabilidade, dos fundamentos que serviram de esteio à decisão proferida envolvendo o Contrato nº 006/2015, na medida em que o Contrato nº 101/2013 ainda está em fase de execução e, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, já que os contratos são exatamente idênticos, no item que trata "Do Pagamento", impondo-se, em tese, as mesmas regras quanto às aludidas retenções, sob pena de afrontar os princípios constitucionais da isonomia e segurança jurídica.

Fato é que, em razão de permanecerem ainda as retenções com relação ao Contrato nº 101/2013, o **TRT, além de não possibilitar o seu faturamento, retêm de forma ilegal**, o montante de R$ 2.011.840,58, já reajustado até o dia 31/12/2016, **valor este que é legítima Receita da Recorrente,** conforme já demonstrado.

Ora, É FATO INCONTROVERSO QUE O PRÓPRIO TRT, TEM SOB SUA GUARDA O VALOR DE R$ 2.011.840,58 (dois milhões, onze mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos, reajustado até o dia 31/12/2016, REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRENTE, que, como dito, se fosse contabilizado em seu balanço patrimonial, teria, "Capital Circulante Líquido" ou "Capital de Giro" no valor de R$ 2.224.638,89 ("Capital Circulante Líquido" ou "Capital de Giro" registrado no Balanço de 2016 R$ 212.798,31 + Faturamentos não autorizados pelo TRT R$ 2.011.840,58), conforme descrito na planilha abaixo:

EVENTOS	(+) ATIVO CIRCULANTE	(-) PASSIVO CIRCULANTE	(=) VALOR CCL OU CG [1]
Balanço 2016	5.436.118,77	5.223.320,46	212.798,31

Faturamentos não Autorizados	2.011.840,58		
Balanço 2016 com o Reconhecimento do Faturamento não Autorizado	7.447.959,35	5.223.320,46	2.224.638,89

[1] CCL = Capital Circulante Líquido
CG = Capital de Giro

Admitindo o valor da proposta apresentada pela Recorrente, no montante de partida definido na Planilha do Cronograma Físico-financeiro apresentada pelo TRT, que é parte integrante desse processo licitatório, no valor de R$ 13.621.007,92, conforme estabelecido na cláusula ***4.2.11 do Edital,*** o "Capital Circulante Líquido" ou "Capital de Giro" não poderia ser inferior a 10% desse valor, ou seja R$ 1.362.100,79 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, cem reais e setenta e nove centavos), não a outra conclusão a ser no sentido de que, categoricamente, resta demonstrado que a Recorrente cumpre esse requisito, na medida em que o seu real "Capital Circulante Líquido" ou "Capital de Giro" é de R$ 2.224.638,89 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

II.4. DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA NECESSÁRIA PARA CUMPRIR O OBJETO LICITADO:

Seguindo ditas exigências editalícias, a Recorrente apresentou todos os documentos referente à sua qualificação econômico-financeiro: Balanço Patrimonial; Parâmetros de Liquides Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente; Declaração de Compromissos Assumidos; Justificativa para os Compromissos Assumidos e Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

A Lei 8.666/93, ao fixar os critérios de habilitação relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes, estabelece:

> ***Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

O Edital da Licitação nº 001/2017, quanto à fase de habilitação, assim dispôs no item 4.2.11:

> ***4.2.11 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;***

Da análise da legislação, depreende-se que a exigência de tal índice é efetuada com base nos parâmetros estipulados §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, os quais fazem referência à possibilidade de adoção de índices contábeis para aferir a situação financeira da empresa e a consequente possibilidade de fazer frente aos compromissos assumidos com sua proposta.

No caso concreto, a Administração inabilitou a Recorrente afirmando que a mesma apresentou percentual de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Contudo, como acima mencionado, "Capital de Giro" ou "Capital Circulante" importa na análise do que a empresa possui recursos, composto no caso pela subtração do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante. ORA, O TRT SABE PERFEITAMENTE DE SUA NÃO AUTORIZAÇÃO PARA O FATURAMENTO DOS VALORES RETIDOS A 5% SOBRE OS SERVIÇOS REGULARMENTE EXECUTADOS PELA RECORRENTE, BEM COMO EXATAMENTE O VALOR QUE A EMPRESA POSSUI EM ESPECIE, JÁ QUE GUARNECE EM SEU PODER O NUMERÁRIO DE R$ 1.650.315,47 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil e trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), SEM OS DEVIDOS REAJUSTAMENTOS, o que comprova a boa situação financeira da empresa, quando aplicada a fórmula em questão.

Assim, verifica-se que, por estar em evidente que a Recorrente não pôde fazer os registros contábeis do seu Ativo financeiro, o que subestimou o seu "ativo circulante", **imputa-se exclusivamente, ao TRT, o baixo índice contábil encontrado no processo**, pelas razões já exaustivamente expostas.

III- DO PEDIDO

Por todo o exposto, diante das irregularidades apontadas, requer que ***seja julgado provido o presente recurso, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, a fim de admitir a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação.***

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017.

CONCRETIZA
Márcio Danilo G. Siqueira
Gerente Administrativo

CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1000722-32.2017.4.01.3500
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRT DA 18ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.** contra ato do **Diretor Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Ricardo Webster Pereira de Lucena**, objetivando "*(...) tutela de urgência (artigos 300 e 305, CPC/15) a fim de determinar a imediata liberação do valor retido do pagamento da Nota Fiscal n° 612, consoante exposição acima, bem como se abstenha de proceder as aludidas retenções das próximas medições*". No mérito, requer a confirmação da liminar em definitivo.

Alega, em síntese, que: a) "*a impetrante logrou-se vencedora do processo licitatório nº 17470/2014- TRT/18ª Região, sendo que a Concorrência foi realizada na forma de execução indireta sob regime de empreitada por preço global, termos da Lei nº 8.666/1993 e pela Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto n° 6.204/2007 e pelo edital da Concorrência Nº 003/2014*"; b) "*em 19/01/2015, firmou o Contrato de nº 006/2015 para execução dos serviços referentes à 2ª fase da 2ª etapa da construção do complexo trabalhista do TRT da 18ª Região*"; c) Iniciou-se as obas em 10/02/2017 e o primeiro pagamento se deu em 27/03/2017 (após medição); d) "*quando do pagamento da Nota Fiscal n° 612, referente à 1ª medição da 2ª fase da 2ª etapa do Contrato 006/2015, foi retido o percentual de 5% (cinco por cento), no valor de R$ 14.397,84, com o destaque 'retenção contratual'*"; e) não existe previsão contratual para a retenção efetuada, configurando enriquecimento ilícito da Administração Pública; f) posteriormente a impetrada teria consignado, de forma expressa, a previsão da retenção de cinco por cento em outros contratos celebrados.

Petição inicial acompanhada de documentos.

Informações apresentadas pela autoridade impetrada. Aduz que "*o ajuste inicial definiu, em sua Cláusula Décima, que o pagamento do preço contratado seria feito em 16 (dezesseis) parcelas, as quais seriam calculadas após as medições, de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro, anexo ao contrato (...) a mencionada cláusula estabeleceu os limites percentuais de pagamento, que resultariam, na 15ª parcela, no pagamento de 95% dos serviços realizados e na 16ª parcela, no pagamento dos 5% restantes*". Que a referida regra teria sido prevista no edital de concorrência n. 03/2014, anexo II, e que o cronograma de desembolso não poderia ser questionado neste momento.

Petição da impetrante (ID 16007801), esclarecendo que "*não se trata do impetrante não aceitar as cláusulas editalícias, como diz a autoridade impetrada, muito pelo contrário! se a dita modalidade de 'remuneração', como assim justifica a autoridade coatora ao proceder a retenção em falada [sic] nos autos, estivesse reproduzida no contrato, não haveria que se falar em ilegalidade alguma*". Afirma que não existe previsão de retenção no edital e no contrato.

Contestação da União. Sustenta preliminar de carência da ação, sob a alegação que a via mandamental não comporta a concessão de pagamentos (recebimento de valores). Sobre o mérito, afirma que existe cláusula em contrato e edital que prevê a retenção de 5%, a qual seria entregue somente ao final do contrato, tendo a parte impetrante concordado com todas as cláusulas do edital.

O MPF foi intimado para se manifestar (ID 1832320), porém quedou-se inerte.

É o relatório, **decido**.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5ª, LXIX).

Para o deferimento da liminar pretendida é mister a presença necessária e cumulativa de dois requisitos básicos, definidos doutrinariamente como *periculum in mora* e *fumus boni juris* (art. 7º, § 5º, Lei nº 12.016/2009). O primeiro refere-se à possibilidade de ineficácia da decisão acaso se aguarde o processamento do pedido até o final, enquanto o segundo trata da plausibilidade jurídica do direito reclamado.

Pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada promova "(...) *a imediata liberação do valor retido do pagamento da Nota Fiscal n° 612, consoante exposição acima, bem como se abstenha de proceder as aludidas retenções das próximas medições*".

Inicialmente, quanto à alegação de carência de ação, esta não deve prosperar. Isso porque o mero fato de existir o pedido de obrigação de pagar/restituir não torna inadequada a via mandamental, em que se busca estancar cobranças que reputa indevidas.

Quanto ao pedido liminar, em análise detida da documentação encartada aos autos, extrai-se que o contrato assinado entre a impetrante e o impetrado (CLC – SEC Contrato nº 006/2015) não previu as indigitadas retenções das parcelas pagas, inexistindo inclusive menção do percentual de retenção. Existe, apenas, a previsão de retenção em caso de verba previdenciária (11%) e de dever de caução de 5% sobre o valor global (cláusula décima quarta), situações não discutidas nos presentes autos.

O edital da concorrência (TRT-18, Concorrência nº 003/2014, processo n. 17470/2014), referente ao contrato ora em análise, também é omisso em relação às retenções perpetradas. Inclusive, na minuta de contrato do edital, não houve a previsão de retenção dos valores após as medições.

A programação de pagamentos está prevista na cláusula décima (do pagamento), que estipula os valores máximos das parcelas a serem pagas após as medições. Inexistindo a previsão de retenção desses valores. A confusão gira em torno do fato de que a 15ª parcela deve ser paga até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global, e a 16ª parcela os 5% (cinco por cento) restantes, porém o contrato não permitiu à impetrada realizar retenções no indigitado percentual de 5% (cinco por cento) de toda e qualquer parcela ao longo da execução do contrato.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris.*

Já o *periculum in mora* está presente no fato de que o não pagamento, ou a sua retenção, dos serviços prestados poderá gerar prejuízos à impetrante, em que a ausência de entrada em caixa poderá prejudicar seus credores e o seu próprio funcionamento.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para que a União promova a imediata liberação do valor retido do pagamento da Nota Fiscal n° 612 e se abstenha de proceder a retenções não autorizadas no contrato nas próximas medições.

Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

Goiânia, 3 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Tôrres Nobre

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE**
http://pjelg.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2280192**

17080318432964900000002274935

Seção Judiciária do Estado de Goiás
6ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1000722-32.2017.4.01.3500
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRT DA 18ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.** contra ato do **Diretor Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Ricardo Webster Pereira de Lucena,** objetivando "*(...) tutela de urgência (artigos 300 e 305, CPC/15) a fim de determinar a imediata liberação do valor retido do pagamento da Nota Fiscal n° 612 (...), bem como se abstenha de proceder as aludidas retenções das próximas medições*". No mérito, requer a confirmação da liminar em definitivo.

Alega, em síntese, que: a) "*a impetrante logrou-se vencedora do processo licitatório nº 17470/2014- TRT/18ª Região, sendo que a Concorrência foi realizada na forma de execução indireta sob regime de empreitada por preço global, termos da Lei nº 8.666/1993 e pela Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto n° 6.204/2007 e pelo edital da Concorrência Nº 003/2014*"; b) "*em 19/01/2015, firmou o Contrato de nº 006/2015 para execução dos serviços referentes à 2ª fase da 2ª etapa da construção do complexo trabalhista do TRT da 18ª Região*"; c) as obras iniciaram, em 10/02/2017, e o primeiro pagamento ocorreu em 27/03/2017 (após medição); d) "*quando do pagamento da Nota Fiscal n° 612, referente à 1ª medição da 2ª fase da 2ª etapa do Contrato 006/2015, foi retido o percentual de 5% (cinco por cento), no valor de R$ 14.397,84, com o destaque 'retenção contratual'*"; e) não existe previsão contratual para a retenção efetuada, configurando enriquecimento ilícito da Administração Pública; f) posteriormente a impetrada teria consignado, de forma expressa, a previsão da retenção de cinco por cento em outros contratos celebrados.

Petição inicial acompanhada de documentos.

Informações apresentadas pela autoridade impetrada. Aduz que "*o ajuste inicial definiu, em sua Cláusula Décima, que o pagamento do preço contratado seria feito em 16 (dezesseis) parcelas, as quais seriam calculadas após as medições, de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro, anexo ao contrato (...) a mencionada cláusula estabeleceu os limites percentuais de pagamento, que resultariam, na 15ª parcela, no pagamento de 95% dos serviços realizados e na 16ª parcela, no pagamento dos 5% restantes*". Que a referida regra teria sido prevista no edital de concorrência n. 03/2014, anexo II, e que o cronograma de desembolso não poderia ser questionado neste momento. Junta documentos.

Petição da impetrante (ID 16007801), esclarecendo que "*não se trata do impetrante não aceitar as cláusulas editalícias, como diz a autoridade impetrada, muito pelo contrário! se a dita modalidade de 'remuneração', como assim justifica a autoridade coatora ao proceder a retenção em falada [sic] nos autos, estivesse reproduzida no contrato, não haveria que se falar em ilegalidade alguma*". Afirma que não existe previsão de retenção no edital e no contrato.

Contestação da União. Sustenta preliminar de carência da ação, sob a alegação que a via mandamental não comporta a concessão de pagamentos (recebimento de valores). Sobre o mérito, afirma que existe cláusula em contrato e edital que prevê a retenção de 5%, a qual seria entregue somente ao final do contrato, tendo a parte impetrante concordado com todas as cláusulas do edital. Junta documentos.

Liminar deferida.

Petição da parte impetrante (ID 2471471), informando o cumprimento da liminar e requerendo a extensão dos efeitos da liminar concedida nestes autos, ao contrato nº 101/2013. Alega que o referido contrato é idêntico ao contrato objeto da ação e contém as mesmas partes contratantes e as mesmas condições de pagamento e ao final solicita a determinação imediata da liberação dos valores retidos referentes ao Contrato nº 101/2013 e se abstenha de efetuar as retenções nas futuras medições.

Junta documentos.

Manifestação ofertada pela União, afirmando que inexiste direito líquido e certo, quanto à extensão dos efeitos da decisão liminar, tendo em vista que *"o pedido inicial foi restrito ao contrato de nº 006/2015, de modo que as decisões judiciais devem se ater a esse contrato, sob pena de nulidade, por violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal"*. Ao final requer que os pedido da impetrante seja totalmente rejeitados.

O Ministério Público Federal não se manifesta no tocante ao mérito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **indefiro** o pedido formulado pela parte impetrante de extensão dos efeitos da liminar concedida, nestes autos, ao contrato nº 101/2013 (ID 2471471).

Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que, até o saneamento do processo, o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu (CPC, art. 329, II, c/c Lei nº 12.016/09, art. 6º, *caput*).

Entretanto, a autoridade impetrada não concorda com a alteração do pedido formulado pela parte impetrante.

Assim, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão liminar a outro contrato.

Também não prospera a preliminar de carência da ação, sob o fundamento de que a via mandamental não comporta a concessão de pagamentos (recebimento de valores), pois o pedido da parte impetrante se restringe à liberação de valores, referente à nota fiscal nº 612, e à abstenção, pela autoridade impetrada, de "*retenções das próximas medições*".

De notar que pela Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça admite-se mandado de segurança até para compensação tributária. Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA. JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 515, DO CPC. PIS. M.P. 1.212/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. 1. Afastada a inadequação da via eleita, porquanto, consoante já decidiu esta Corte, "o reconhecimento do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, sob o crivo do Fisco, não se confunde com pedido de repetição de indébito, nem, tampouco, configura violação à jurisprudência estabilizada: o mandado de segurança 'constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária' (SÚMULA/STJ nº 213), mas 'não é substitutivo de ação de cobrança' (SÚMULA/STF nº 269) e 'não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria' (SÚMULA/STF nº 271)". [AMS 2006.38.00.021698-5/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p.263 de 14/08/2009]. Possibilidade, portanto, de compensação de parcelas anteriores à impetração do writ. (AMS 0005562-80.2010.4.01.3813/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.876 de 28/10/2011) (...)."*[1]

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência firmada pela 1ª Seção em casos análogos é no sentido de que: (a) cabe o mandado de segurança porque, na hipótese, "não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça" (RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ 01/10/2004); (b) a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa decorre do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559 /02; (c) não há decadência, eis que é omissivo o ato apontado como coator; e (d) o pagamento dos valores retroativos deve ser efetuado com os recursos orçamentários disponíveis, ou, se não houver, mediante expedição de precatório. 2. Conforme deliberou a 1ª Seção no MS 15.706 , Min. Castro Meira, DJe de 11/05/2001, a ordem ficará prejudicada se sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia. 3. Segurança concedida (...)."*[2]

O entendimento a ser fixado no presente caso quanto ao interesse-adequação não deve ser restritivo.

Preliminar analisada, e afastada, passo ao mérito.

Em sede de liminar, assim decidi:

"(...) O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX).

Para o deferimento da liminar pretendida é mister a presença necessária e cumulativa de dois requisitos básicos, definidos doutrinariamente como periculum in mora e fumus boni juris (art. 7º, § 5º, Lei nº 12.016/2009). O primeiro refere-se à possibilidade de ineficácia da decisão acaso se aguarde o processamento do pedido até o final, enquanto o segundo trata da plausibilidade jurídica do direito reclamado.

***Pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada promova "(...) a imediata liberação do valor retido do pagamento da** Nota Fiscal nº 612, consoante exposição acima, bem como se abstenha de proceder as aludidas retenções das próximas medições".*

Inicialmente, quanto à alegação de carência de ação, esta não deve prosperar. Isso porque o mero fato de existir o pedido de obrigação de pagar/restituir não torna inadequada a via mandamental, em que se busca estancar cobranças que reputa indevidas.

Quanto ao pedido liminar, em análise detida da documentação encartada aos autos, extrai-se que no contrato assinado entre a impetrante e o impetrado (CLC – SEC Contrato nº 006/2015) não previu as indigitadas retenções das parcelas pagas, inexistindo inclusive menção do percentual de retenção. Existe, apenas, a previsão de retenção em caso de verba previdenciária (11%) e de dever de caução de 5% sobre o valor global (cláusula décima quarta), situações não discutidas nos presentes autos.

O edital da concorrência (TRT-18, Concorrência nº 003/2014, processo n. 17470/2014), referente ao contrato ora em análise, também é omisso em relação às retenções perpetradas. Inclusive, na minuta de contrato do edital, não houve a previsão de retenção dos valores após as medições.

A programação de pagamentos está prevista na cláusula décima (do pagamento), que estipula os valores máximos das parcelas a serem pagas após as medições. Inexistindo a previsão de retenção desses valores. A confusão gira em torno do fato de que a 15ª parcela deve ser paga até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global, e a 16ª parcela os 5% (cinco por cento) restantes, porém o contrato não permitiu à impetrada realizar retenções das parcelas no indigitado percentual de 5% (cinco por cento).

Esses os fatos, não há que se falar em retenção da remuneração da impetrante, muito menos em desvinculação ao edital, pois cumprido em sua íntegra.

Presente, portanto, o fumus boni iuris.

Já o periculum in mora está presente no fato de que o não pagamento, ou a sua retenção, dos serviços prestados poderá gerar prejuízos à impetrante, em que a ausência de entrada em caixa poderá prejudicar seus credores e o seu próprio funcionamento.

Ante o exposto, defiro a liminar para que a União promova a imediata liberação do valor retido do pagamento da Nota Fiscal nº 612 e se abstenha de proceder a retenções não autorizadas no contrato nas próximas medições (...)."

Ausentes fatos novos que a infirmem, esta é a orientação que prevalece.

DISPOSITIVO

Do exposto, **concedo a segurança**, convolando em definitiva a liminar, para "*determinar a imediata liberação do valor retido do pagamento da Nota Fiscal nº 612 (...), bem como se abstenha de proceder as aludidas retenções das próximas medições*". Extinção do processo com resolução do mérito.

Custas em reembolso. Sem condenação em honorária (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmula 512/STF).

Reexame necessário, mas de cumprimento imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia. 29 de setembro de 2017.

Carlos Augusto Tôrres Nobre

Juiz Federal

[1] TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Fonte: e-DJF1 de 25/05/2012, p.770.

[2] STJ, 1ª Seção, MS 17736 DF 2011/0258201-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, fonte: DJe 02/05/2012.

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE**
http://pjelg.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2980447**

17092915134294700000002972873